

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2019 (PL Nº 2.255/2019 APENSADO)

Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Igor Timo, pretende limitar em 10% o percentual do valor da corrida a ser pago pelos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros às empresas de provedoras de aplicativos, a título de comissão. Segundo argumenta o autor, trata-se de situação atípica, até mesmo predatória, em que os motoristas são espoliados ao se verem obrigados a pagar de 20% a 25% de comissão.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A essa proposição foi apensado o PL nº 2.255/2019, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que também tem por finalidade limitar o percentual do valor da corrida às empresas, estipulando o valor de 15%.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Igor Timo tanto como a proposição apensada, do Deputado Pedro Augusto Bezerra, visam estabelecer o percentual máximo de 10% e 15%, respectivamente, sobre o valor da tarifa paga pelo usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ser pago às empresas provedoras de aplicativos, a título de comissão.

Em que pese a louvável intenção do autor em zelar pela remuneração dos prestadores desse tipo de serviço, entendemos que a medida apresenta alguns pontos que a inviabilizam. Explicamos.

Em primeiro lugar, é importante frisar que estamos diante de uma relação econômica privada, em que as empresas provedoras de aplicativos atuam como intermediadoras entre o usuário e o prestador do serviço de transporte de passageiros. Empresa e motorista firmam contrato, no qual fica estabelecido que o serviço de intermediação prestado será remunerado com base em percentual sobre o valor da corrida paga pelo usuário.

Essa remuneração compreende os custos com o desenvolvimento e manutenção da tecnologia utilizada no aplicativo, com campanhas publicitárias, entre outros custos operacionais, bem como, legitimamente, o lucro dessas empresas. Assim, não há como o Estado interferir nessa relação comercial notadamente privada, no sentido de limitar a remuneração por serviço prestado.

Em segundo lugar, cabe salientar que é essa mesma natureza privada que caracteriza a relação que promove a concorrência entre os prestadores de serviço, proporcionando opções diferenciadas de preços e

serviços ao usuário. Empresas diferentes cobram tarifas diferentes para a mesma corrida, principalmente em razão da diferença de percentuais cobrados dos motoristas sobre o valor da corrida. Além disso, a mesma empresa cobra tarifas diferentes em função das particularidades de cada serviço prestado ao passageiro. Daí a interferência estatal proposta pelo autor inviabilizaria toda a liberdade de oferta de serviços e, conseqüentemente, a liberdade de escolha por parte do usuário.

Há, ainda, que se considerar questões jurídicas e constitucionais que se somam aos argumentos que inviabilizam a proposta, sobretudo no tocante à livre iniciativa e livre concorrência. Deixamos, no entanto, a manifestação sobre esses aspectos para as demais Comissões competentes.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida vai contra os interesses dos maiores beneficiários dessa modalidade de transporte – os passageiros – e, portanto, votamos pela **REJEIÇÃO do PL nº 448/2019 e do PL nº 2.255/2018 apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator